



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2016.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para fixar regras aplicáveis à fabricação e ao voo de aeronave experimental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.....
.....

§ 2º Para efeito deste Código, são aeronaves experimentais as desenvolvidas por empresas certificadas, com o propósito de obter certificado de homologação da aeronave ou de componente seu, as construídas por amador ou por ele montadas, a partir de conjunto de peças produzido por empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, e as que assim sejam definidas pela autoridade aeronáutica em regulamento.

§ 3º Cabe à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e de Certificado de Autorização de Voo Experimental.

§ 4º Observado o disposto no § 5º deste artigo, nenhum voo experimental pode ser autorizado ou realizado sobre área densamente povoada ou em aerovia movimentada, exceto se o voo tiver como propósito a realização de teste ou ensaio para posterior obtenção de certificado de homologação de aeronave ou de componente seu, e desde que a autoridade aeronáutica,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentadamente, admita que a operação requerida é possível e necessária.

§ 5º A autoridade aeronáutica pode autorizar voo experimental sobre área densamente povoada caso julgue que a altitude prevista do voo, nesse trecho da rota, é suficiente para permitir a condução da aeronave para fora da referida área de risco, na iminência de um acidente. (NR)

Art. 2º Por um prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será cobrada do fabricante brasileiro de avião com PMD menor do que 5.700 Kg e helicóptero com PMD menor do que 2.730 Kg apenas dez por cento do valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) relativa a Certificado de Homologação de Tipo (CHT), prevista no anexo III da Lei nº 11.182, de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente